



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10670.000560/2001-14
Recurso n.º : 303-125407
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FLORESTAS RIO DOCE S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/03-04.241

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) –
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – COMPROVAÇÃO. -Não
é somente pela apresentação de averbação à margem da inscrição da
matrícula do imóvel, no registro de imóvel competente, que se
comprova a existência da área de reserva legal. Outros documentos
podem servir a tal comprovação, como é o caso, dentre outros, do
requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e do Termo de
Acordo de Preservação firmado com o IEF/MG, ainda que apresentado
a destempo e, ainda, a própria declaração produzida pelo Contribuinte,
desde que não tenha sido produzida prova em contrário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo n.º : 10670.000560/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/03-04.241

Recurso n.º : 303-125407
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FLORESTAS RIO DOCE S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RELATÓRIO

Conforme Relatório às fls. 74: “Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 22/06/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Guará”, cadastrado na SRF, sob o nº 0632546-7, com área de 1.167,9 ha, localizado no Município de Fruta de Leite/MG.

O crédito tributário constituído compõe-se de diferença apurada de ITR no valor de R\$ 1.763,17 que, acrescida de juros de mora, calculados até 31/05/2001, (R\$ 1.243,56) e da multa proporcional (R\$ 1.332,37), perfaz o montante de R\$ 4.329,10. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam à fl. 04.

A ação fiscal iniciou-se em 07/05/2001, com intimação à contribuinte para, relativamente a DITR/1997, apresentar o Ato Declaratório Ambiental – ADA, matrícula do imóvel contendo a averbação da área de utilização limitada e cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996 (fl. 20/21). Em atendimento, foram apresentados e acostados aos autos os documentos de fls. 22/28, incluindo: ADA, cópia Declaração de Produtor Rural, Solicitação de Autorização para Averbação e Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o Instituto Estadual de Florestas – IEF e Memorial Descritivo do Imóvel.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada, o autuante constatou a não averbação da área de reserva legal e a comprovação parcial do rebanho.



Processo n.º : 10670.000560/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/03-04.241

Dessa forma, foi glosada a área de utilização limitada declarada (233,6 ha) e reduzida a área utilizada de pastagens (de 424,5 para 4,0 ha), com conseqüente aumento da área / VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento e redução do grau de utilização do imóvel, conforme demonstrado à fl. 05. Como resultado, o valor do imposto devido apurado na declaração passou de R\$ 45,05 para R\$ 1.808,22.”

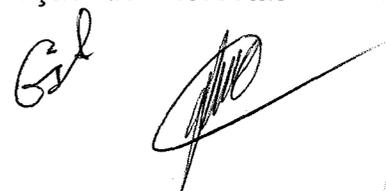
A Delegacia de Julgamento em Brasília – DF, pelo Acórdão DRJ/BSA Nº 1.721, de 22/05/2002, julgou procedente o lançamento, ensejando o Recurso Voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes.

Em sessão realizada no dia 19/03/2003 a C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheu o Recurso interposto, que recebeu o nº 125.407, proferindo o Acórdão nº 303-30.617, cuja Ementa se transcreve (fls. 107), *verbis*:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL – DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEL COMPETENTE. - A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários em caso de falsidade.
RECURSO PROVIDO.”

Contra tal Sentença recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria, com fulcro nas disposições do Art. 5º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 12/03/1998.

Argumentou, em síntese, que os documentos comprobatórios colacionados pela Contribuinte foram providenciados e apresentados intempestivamente, uma vez que o lançamento do ITR sob análise corresponde ao exercício de 1997 e o fato gerador do imposto correu em 01/01/1997, enquanto que a assinatura do Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas



Processo n.º : 10670.000560/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/03-04.241

somente aconteceu em 15/09/1997, sendo que o registro ocorreu em 11/12/1997, portanto, em momento posterior à ocorrência do fato gerador.

Asseverou, também, que como bem ressaltou a autoridade julgadora de 1ª Instância, o contribuinte justificou a área declarada como de utilização limitada (reserva legal de 233,6 ha.) através da apresentação do requerimento do ADA, que foi providenciado dentro do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal, contudo, deixou de juntar o documento que comprova a averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente.

Diz, também, que sendo um ato normativo de 2001, não poderia a Medida Provisória afetar o crédito tributário do ITR/97. Não há fundamento que justifique a aplicação da M.P. a fatos pretéritos.

Afirma que: "Com efeito, as hipóteses de retroatividade da lei no direito tributário brasileiro são tratadas no artigo 106, do Código Tributário Nacional. O fato é que nenhuma das hipóteses pode ser aplicada ao caso concreto, visto que a retroatividade somente é possível para as leis meramente interpretativa e para beneficiar o contribuinte infrator, quando a lei nova lhe é mais favorável."

Regularmente cientificada a Contribuinte apresentou "Contra-Razões" às fls. 129/136, pleiteando a manutenção do Acórdão atacado.

Vieram então os autos a esta 3ª. Turma, tendo sido cientificada a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma regimental, às fls. 128 e, em sessão realizada no dia 08/11/2004, foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, conforme noticia o DESPACHO de fls. 129.

Foram ainda anexados os documentos de fls. 130/137, conforme Termo de Juntada acostado às fls. 138, último documento dos autos.

É o Relatório.

Processo n.º : 10670.000560/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/03-04.241

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Como visto, o Recurso é tempestivo, estando reunidas as necessárias condições de admissibilidade, na forma regimental, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Como destacado, a lide restringe-se à glosa efetuada pela repartição fiscal competente, da Receita Federal, de área declarada como sendo de preservação permanente, para fins de isenção e exclusão da base de cálculo do ITR do imóvel questionado, do exercício de 1997, ante a falta, em tempo hábil, da averbação da respectiva área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Observa-se do R. Acórdão recorrido que a fundamentação que norteou a Decisão atacada louvou-se no seguinte parágrafo, encontrado às fls. 14 :

“Não obstante, diante da modificação ocorrida no artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/1997]6, através da Medida Provisória nº 2.166 (anteriormente editada sob dois outros números), bastaria a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º do mesmo artigo.”

Portanto, para a C. Câmara recorrida, no entendimento da maioria de seus I. Membros, batava a declaração formulada pela Contribuinte para que as áreas



Processo n.º : 10670.000560/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/03-04.241

declaradas como de reserva legal e utilização limitada fossem reconhecidas e excluídas da base de cálculo, de conformidade com o texto do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, alterado pela MP nº 2.166.

De outro modo, entende a ora Recorrente, por sua D. Procuradoria, que a referida norma, alterada pela indicada M.P. 2.166 não pode retroagir para atingir fatos geradores pretéritos, não se aplicando, portanto, a caso em discussão.

Discorre, também, que os documentos carreados aos autos pela Contribuinte, como comprovação de suas alegações, foram produzidos e apresentados a destempo, ou seja, após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária de que se trata.

É entendimento deste Relator, com a devida *venia*, que está sobejamente demonstrada e comprovada a existência da área isenta de tributação, objeto da glosa realizada pela fiscalização da repartição fiscal de origem, no caso dos autos.

Com efeito, é reconhecido pelo próprio órgão administrativo de julgamento em primeiro grau, a DRJ em Brasília – DF, que o requerimento do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA, foi requerido **no prazo legal**; e que, dada a impossibilidade de averbação da referida área no registro de imóveis, por tratar-se, à época, de terras não tituladas, a contribuinte **efetivou o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o IEF/MG**, registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Ora, em que pese tais documentos haverem sido produzidos e/ou apresentados somente após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária de que se trata tal fato, em meu entender, não descaracteriza, de forma alguma, a existência da área isenta de tributação, devidamente preservada.



Processo n.º : 10670.000560/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/03-04.241

Ora, caso não existisse a área, ainda no mesmo ano de 1997, qual teria sido a real finalidade e aproveitamento do Termo de Compromisso firmado perante o IEF/MG e por Este aceito ?

Mais importante, evidentemente, do que a simples formalidade de averbação da área na matrícula do imóvel é, sem sombra de dúvida, a situação evidenciada de existência da área declarada, devidamente preservada, fato que em momento algum foi sequer contestado pela repartição fiscal competente ou mesmo pelo órgão julgador de primeiro grau ou, ainda, pela D. Recorrente, a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por outro lado, embora se possa concordar com a Recorrente de que os efeitos da MP 2.166, sendo um ato normativo de 2001, não poderia alcançar o crédito tributário de que se trata, do exercício de 1997, vale ressaltar que o lançamento do ITR, já naquele exercício, era feito a partir da declaração prestada pelo Contribuinte.

Como bem assevera a Interessada, o Auto de Infração não afirma que a reserva legal inexistia, mas sim que não estava averbada à margem da matrícula do imóvel.

Há de se convir, portanto, que não tendo sido comprovada a falsa declaração do Contribuinte, naquela situação, há que se considerar verídica a sua informação que, no presente caso, veio a ser corroborada pela documentação carreada para os autos.

Forçoso se torna reconhecer que, no presente caso, a área de reserva legal existia e não é a simples averbação que a justifica, mas sim a sua própria existência.

O formalismo exigido não pode prejudicar o fato concreto, que consiste na verdadeira existência da área de reserva legal, fato em momento algum contestado pela fiscalização ou pelos Julgadores de primeiro grau.

Processo n.º : 10670.000560/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/03-04.241

Tal área, na forma da legislação de regência, deve ter seu valor abatido da base de cálculo do tributo em discussão (ITR).

Ante todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO aqui em exame.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES 